

PARECER TÉCNICO

Parecer técnico, emitido em nome da Secretaria de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviço, em atendimento ao despacho da Comissão Permanente de Licitações do Município de Timbó, em resposta ao Recurso de Julgamento de Habilitação da empresa ACUNHA SOLE-ENGENHARIA LTDA, participante do processo licitatório de **Tomada de Preço nº 50/2023 FCT**, cujo objeto versa acerca da CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO/EXECUTIVO PARA RESTAURO DA EDIFICAÇÃO DENOMINADA CASA EWALD NO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC.

Relatório:

Esta Secretaria, em 04 de dezembro de 2023, expediu Parecer Técnico quanto a análise dos documentos de Habilitação para as empresas participantes do Processo de Tomada de Preço nº 50/2023 FCT, do qual, em suma, apontou a existência de todos os documentos relativos à habilitação técnica da empresa PGO ENGENHARIA LTDA.

A empresa PGO ENGENHARIA LTDA apresentou em sua qualificação técnica todos os documentos compatíveis com o exigido no edital, tendo em sua documentação acervos técnicos relacionados ao exigido na qualificação técnica.

A empresa ACUNHA SOLE-ENGENHARIA LTDA apresentou Recurso Administrativo contra decisão de habilitação ao referido Edital, por meio do Processo nº 52695/2023, aberto em 08 de dezembro de 2023. Em sua tese, a empresa disserta:

(...)

Desta forma, a apresentação de atestados de capacidade técnica visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com o objeto ora licitado. A finalidade da norma é clara: resguardar a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Desse modo, não se mostra razoável e proporcional a habilitação da empresa PGO no presente certame licitatório.

(...)

A empresa demonstrou sua inaptidão relativa a sua capacidade técnica perante ao objeto da presente licitação, uma vez que não apresentou documento necessário e exigido pelo

edital, cabendo a este pregoeiro atuar no exame das exigências TÉCNICAS, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

Considerando que o item 7.1 do Edital, o qual trata da Habilitação das empresas participantes do certame, determina que para fins de habilitação quanto à qualificação técnica que a Comprovação Técnico-Operacional da licitante, para as atividades de maior relevância, a apresentação de Certidões de Acervo Técnico **em características compatíveis com o objeto licitado.**

Considerando que, conforme Acórdão 2898/2012-Plenário TCU, é admitida a comprovação de aptidão por meio de atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional,** equivalente ou superior.

Considerando que a empresa PGO ENGENHARIA LTDA apresentou comprovação Técnico-Operacional, demonstrando expertise para a execução e levantamento de obra de RESTAURO de edificação de alvenaria.

Considerando que a capacidade técnica, além de compreender e interpretar o projeto para a sua execução, comprova a execução de levantamento da edificação, entende-se que a comprovação atendeu os critérios para os fins que se destinam, uma vez que o objeto e sua complexidade são semelhantes.

É conclusão deste corpo técnico que a recorrente não apresentou em sua tese recursal argumentos que modificassem a realidade da decisão previamente emitida, sendo reiteradas as considerações feitas no Parecer Técnico datado de 04 de dezembro de 2023.

Este é o parecer.

Timbó, 21 de dezembro de 2023.

Tamires Smaniotto
Engenheira Civil
CREA/SC 170.479-0

Rodrigo Becker
Diretor do Departamento de
Planejamento e Urbanismo